

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.017461/2018-02**
**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Voo	Passageiro(a)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.017461/2018-02	665118186	004195/2018	AD5194	Jeziel Pinho da Silva	31/12/2017	05/04/2018	18/04/2018	07/05/2018	14/08/2018	25/10/2018	R\$ 35.000,00	17/09/2018
				Samia Michele de Oliveira							R\$ 35.000,00	
				Ester Pinho de Oliveira							R\$ 35.000,00	

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

**Infração:** Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

HISTÓRICO: A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA que foram preteridos no embarque do voo AD5194 do dia 31/12/2017.

Dados complementares: Data da Ocorrência: 31/12/2017 - Hora da Ocorrência: 21:58 - Número do Voo: 5194 - Aeroporto de origem: SBCF

1.3. O Relatório de Fiscalização Nº 10/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI 1464482), anexado ao processo nº 00065.003809/2018-76, traz as seguintes informações:

**1- DOS FATOS**

No dia 03 de janeiro de 2018, o passageiro JEZIEL PINHO DA SILVA, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Salvador-BA, e registrou a manifestação de nº 20180000854, constante no documento SEI 1455978.

Mencionado passageiro, juntamente com as sras. SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, possuía bilhete de voo da empresa AZUL para os voos AD5279/5194 (São Luís/Confins/Salvador), localizador WFBH7Q, conforme comprovante contante do anexo SEI 1464494. Relatou que em Confins, **ao se apresentarem para fazer a conexão para o voo para Salvador (BA), tiveram seu embarque negado pela empresa aérea. Segundo o passageiro, não haveria mais lugares disponíveis no referido voo, tal qual relato descrito a seguir:**

"NURAC SSA - PASSAGEIRO COM VOO DE SÃO LUÍS X BELO HORIZONTE X SALVADOR NO DIA 31/12/2017 RECLAMA QUE AO TENTAR PEGAR A CONEXÃO FOI PRETERIDO, POIS NÃO HAVIA MAIS ASSENTOS DISPONÍVEIS NA AERONAVE, COMO NÃO TINHA MAIS VOO NAQUELE DIA O MESMO RESOLVEU COMPRAR OUTRA PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA (LATAM). O FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA AÉREA AZUL NÃO PROCUROU POR VOLUNTÁRIOS, SENDO QUE UM GRUPO FOI PRETERIDO, NÃO HOUVE OFERTA DE COMPENSAÇÃO E NEM PAGAMENTO DE MULTA."

Solicitada a esclarecer os fatos narrados pelo passageiro, a empresa aérea AZUL apresentou resposta através do STELLA, a saber:

"A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. **Informamos que embora tenha ocorrido a preterição de embarque no voo AD5194 de CNF-SSA no dia 31/12/2017, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e reacomodou o cliente em congênera no mesmo dia.** Esclarecemos que a Azul negociou com o cliente o envio de R\$ 2.000 em voucher para utilização futura com a cia. O mesmo foi encaminhado para o e-mail jezielpinhosilva@hotmail.com no dia 10/01/2018, junto com as regras de utilização. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento."

Percebe-se que a empresa confirma a preterição dos passageiros, bem como providenciou a reacomodação dos mesmos em empresa congênera, no caso o voo JJ1998 da empresa LATAM. Ocorre que a simples reacomodação não é suficiente para afastar as consequências da preterição, bem como o oferecimento de voucher não livra a empresa de arcar com a indenização prevista na Resolução 400/2016.

(...)

1.4. O Recorrente apresentou Defesa Prévia (SEI 1792631) nos seguintes termos:

- que a AZUL requer sejam os Autos de Infração nº 4194/2018 e 4195/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;
- que conforme previamente argumentado na resposta oferecida pela Autuada através do sistema Stella, não ocorreu a preterição dos passageiros, pois houve uma negociação

com os mesmo para acomodação em voo posterior da LATAM, bem como a disponibilização do voucher no valor de 2.000 reais;

c) que o fiscal não analisou a resposta da AZUL num todo, pois considerou a acomodação realizada na LATAM, mas não considerou a negociação realizada com os passageiros, de modo que a preterição dos mesmos se deu de forma voluntária;

d) que é importante observar a má-fé do passageiro ao realizar a reclamação junto à ANAC mesmo após a negociação com a empresa Autuada, pois, segundo o teor da reclamação, diante da suposta preterição o passageiro necessitou adquirir uma passagem pela LATAM. Todavia, conforme informado na manifestação da Autuada no sistema Stella, a acomodação na congênera LATAM fez parte da negociação para a preterição voluntária, concluindo-se que o passageiro está fugindo da realidade dos fatos;

e) que todos os passageiros estavam na mesma reserva, qual seja WFBH7Q, sendo que além da acomodação na congênera LATAM, a AZUL concedeu aos passageiros o crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização em futuras passagens aéreas, conforme demonstra-se pela tela sistêmica;

f) que uma vez que restou demonstrada a negociação com passageiros para não prosseguirem no voo original, a presente situação jamais deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não voluntário;

g) que o Auto de Infração 4195/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Todavia, conforme as argumentações expostas acima, o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição, tendo em vista que os passageiros foram voluntário para não prosseguirem no voo original. Portanto, resta claro que a Recorrente não cometeu infração, tendo em vista que o pagamento da compensação não é cabível no presente caso;

h) que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou todos argumentos apresentados em sede de defesa, confirmou os atos infracionais e aplicou 3 (três) multas, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** para cada uma das infrações, totalizando **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira aos passageiros Jeziel Pinho da Silva, Samia Michele de Oliveira e Ester Pinho de Oliveira, no caso de preterição. Considerou não constar dos autos do processo qualquer circunstância atenuante ou agravante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

1.6. Em grau recursal apresenta os seguintes argumentos (SEI 2228412):

I - Preliminarmente:

a) Requer a concessão de efeito suspensivo;

II - No mérito alega:

a) Que a decisão padece de sérios equívoco em relação à aplicação da multa, pois jamais houve a preterição dos passageiros. Esclarece que os passageiros foram voluntários para embarcar no próximo voo da congênera - acomodação na LATAM -, mediante negociação com a Recorrente - voucher ofertado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que, infelizmente, neste caso, não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros, entretanto, todo o cenário leva a concluir que não houve a preterição;

b) Em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada passageiro, não pode prevalecer em razão do equívoco do *quantum* fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

III - Pedido:

a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 004195/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada;

c) Ou ainda, caso não seja o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

1.7. É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

2.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

2.2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.3. **Da Regularidade Processual**

2.4. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A empresa aérea foi autuada por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros Jeziel Pinho da Silva, Samia Michele de Oliveira e Ester Pinho de Oliveira, que foram preteridos no embarque do voo AD5194 do dia 31/12/2017, tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

Lei 7.565/86 – CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

#### Resolução ANAC nº 400/2016

**Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:**

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.2. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o transportador ao deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado e que não foi voluntário, incorre na conduta configurada como preterição de embarque. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016.

3.3. Inconformado com a decisão em primeira instância, o Recorrente apresentou recurso alegando, em suma, que não houve preterição, haja vista que os passageiros foram voluntários para embarcar no próximo voo da congênera - reacomodação na LATAM -, mediante negociação com a Recorrente - voucher ofertado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que, infelizmente, neste caso, não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros.

3.4. Sendo assim, neste caso, necessário se faz analisar, primeiramente, os autos do processo nº 00065.017459/2018-25, onde se apura a prática infracional de preterição dos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA** que possuíam reserva confirmada, conforme localizador WFBH7Q, para o voo AD5194 do dia 31/12/2017. Nota-se que houve decisão em primeira instância confirmando a materialidade infracional (SEI 2073650) e, na fase recursal, o Interessado não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade nem tampouco trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, o que ficou consignado no Parecer nº 263/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 59/2020 (SEI 2762405 e 3980824). Dessa forma, uma vez que está confirmada a preterição dos referidos passageiros e a autuada não comprovou ter realizado o pagamento de forma imediata, da compensação financeira prevista no art. 24, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

3.5. Quanto à alegação de que foi inobservado os preceitos legais aplicáveis à espécie ao aplicar multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada passageiro, ressalto que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que esse argumento não deve prosperar.

3.6. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base na tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

#### 4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, como a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo entendo inaplicável tal atenuante.

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/12/2017 - que é a data da infração ora analisada.

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência (SEI 3988508) identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 661736170 no mencionado período. Assim, deve ser afastada essa atenuante.

#### 4.9. Das Circunstâncias Agravantes

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 5. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas**, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, que é o patamar

intermediário previsto na Resolução ANAC nº 400/2016.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA**, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

6.2. É o Voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Ítalo Daltio de Farias**  
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/02/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3952402** e o código CRC **BCC96E27**.

SEI nº 3952402





2081	<a href="#">663585187</a>	00065556001201714	<a href="#">11/05/2018</a>	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663586185</a>	00065560334201730	<a href="#">11/05/2018</a>	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663603189</a>	00067501979201711	<a href="#">17/05/2018</a>	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663626188</a>	00065070241201556	<a href="#">17/05/2018</a>	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663632182</a>	00065019790201456	<a href="#">18/05/2018</a>	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663636185</a>	00067501159201729	<a href="#">18/05/2018</a>	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663691188</a>	00066500942201785	<a href="#">25/05/2018</a>	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">663697187</a>	00058.004303/2018	<a href="#">25/05/2018</a>	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">663698185</a>	00058.004303/2018	<a href="#">01/06/2018</a>	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663707188</a>	00058506447201606	<a href="#">25/05/2018</a>	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	<a href="#">663794189</a>	00065507476201698	<a href="#">17/05/2019</a>	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663798181</a>	00065514971201653	<a href="#">22/12/2018</a>	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663799180</a>	00065511358201684	<a href="#">10/06/2019</a>	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663800187</a>	00065005411201874	<a href="#">01/06/2018</a>	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663848181</a>	00066004528201821	<a href="#">04/06/2018</a>	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663850183</a>	00066005470201832	<a href="#">04/06/2018</a>	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 451 até 600 de 983 registros

➡ Páginas: 1 2 3 **[4]** 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00065.017461/2018-02**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3952402), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA**, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

**Rodrigo Camargo Cassimiro**  
SIAPE 1624880  
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073186** e o código CRC **B9D55348**.

SEI nº 4073186





## VOTO

**PROCESSO: 00065.017461/2018-02**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Concordo como voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3952402) .
- II - **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso e MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, conforme individualização abaixo, para:
1. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro JEZIEL PINHO DA SILVA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.
  2. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira à passageira SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.
  3. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira à passageira ESTER PINHO DE OLIVEIRA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074745** e o código CRC **30A4626C**.

SEI nº 4074745



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.017461/2018-02

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

**Auto de Infração:** 004195/2018

**Crédito de multa:** 665118186

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA*, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4091960** e o código CRC **2FAEC9B2**.

Referência: Processo nº 00065.017461/2018-02

SEI nº 4091960